



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013237-35.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL DOS SANTOS GOMES SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013237-35.2024.8.26.0005

Apelante: Gabriel dos Santos Gomes Souza

Apelado: Banco Itaucard S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.826

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFAS BANCÁRIAS. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos, afastando a alegação de abusividade dos juros remuneratórios, da capitalização de juros, das tarifas bancárias e do seguro prestamista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva; (ii) analisar sobre a regularidade da capitalização de juros; (iii) examinar a validade da cobrança das tarifas bancárias; e (iv) apurar se houve imposição indevida da contratação do seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os juros remuneratórios contratados não são abusivos, pois não destoam significativamente da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

4. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é válida quando expressamente pactuada, sendo suficiente para atender ao direito à informação a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

5. É válida a cobrança das tarifas de registro e de avaliação do bem quando há demonstração da efetiva prestação do serviços, sem onerosidade excessiva, como ocorreu no caso concreto.

6. A contratação do seguro prestamista foi autônoma e facultativa, inexistindo prova de imposição pela instituição financeira ou de limitação na escolha da seguradora.

7. A cobrança da tarifa de cadastro também é válida quando ocorre no início do relacionamento entre as partes, conforme a Súmula 566 do STJ. No caso em análise ficou demonstrado que a relação das partes teve início com o contrato discutido, o que justifica a cobrança da tarifa, cujo

valor não se mostra manifestamente excessivo.

8. Inexistindo ilegalidades no financiamento, não há fundamento para a restituição ou recálculo de valores.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pelo autor contra a sentença de fls. 218/223, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, encerrando o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a parte autora arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade concedida nestes autos."*

Sustenta o recorrente às fls. 232/242 que: a) os juros remuneratórios cobrados pelo recorrido são abusivos; b) não há cláusula prevendo expressamente a cobrança de capitalização de juros; c) as cobranças das tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e de cadastro são ilegais e excessivamente onerosas; d) o seguro prestamista foi contratado por seguradora indicada pelo recorrido, sem opção de escolha. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, acolhendo os pedidos formulados na inicial.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões o recorrido pleiteia às fls. 246/258 o improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem

considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Nesse sentido, encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível, ainda, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ).

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e o ressarcimento das despesas com o registro do contrato, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

Por fim, não pode o consumidor ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (Tema Repetitivo n. 972 do STJ). Nesse sentido, embora seja possível a contratação de seguro no âmbito de contrato bancário, deve ser garantido ao consumidor a escolha da seguradora com a qual haverá a contratação.

No presente caso, verifica-se que foram devidamente discriminadas no contrato todas as condições do financiamento (fls. 25/31), não se identificando a aventada abusividade na taxa de juros remuneratórios (2,50% a.m.; 34,48% a.a.) ou no CET - Custo Efetivo Total (3,37% a.m.; 49,74% a.a.), na medida em que estipulados de maneira clara, não destoando significativamente das taxas praticadas pelo mercado.

Não se vislumbra, ademais, irregularidade na capitalização dos juros, bastando para atender o direito à informação a existência de previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, como bem se observa dos itens “F.4” e “H” do instrumento contratual (fl. 25).

Portanto, nesta ação, não se está diante de situação excepcional que autorize a pretendida revisão dos juros remuneratórios, quer seja para afastá-los quer seja para limitá-los a 12% ao ano, ou, ainda, para substituí-los pela taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não há que se falar, ainda, em abusividade na cobrança da tarifa de avaliação do bem, na medida em que o “Termo de Avaliação de Veículo” (fls. 166/167) apresentado demonstra que o serviço foi prestado, não se verificando abusividade no valor cobrado pela instituição financeira (R\$676,00 – fl. 25). Acrescente-se que, tratando-se de veículo usado, a avaliação do bem dado em garantia é necessária à liberação do financiamento, o que basta para revelar a prestação do serviço e justificar a cobrança do encargo.

De igual modo, o ressarcimento das despesas com o registro do contrato também é lícito, uma vez que o próprio recorrente juntou aos autos documento que comprova que o serviço foi realizado (fl. 32), o que é corroborado pelo documento juntado pelo recorrido (fls. 211/213), não sendo excessivamente oneroso o valor indicado no contrato (R\$283,16 – fl. 25).

Outrossim, depreende-se de fls. 108/109 e 180/190 que o seguro prestamista foi objeto de contratação autônoma, notadamente por ter sido instrumentalizado em termo apartado, não sendo possível concluir que o recorrente tenha sido compelido a contratar com a seguradora indicada pelo recorrido.

Além disso, no item "B.6" das condições específicas da operação (fl. 25) há campo em que o autor poderia ter optado pela não contratação do seguro, e na cláusula 5.8 do contrato (fl. 27), consta que: *"É facultado ao **Cliente**, se pessoa física, a contratação de seguro de pessoas da modalidade prestamista ("Proteção Financeira"), com a finalidade de cobrir a quitação da totalidade ou parte do saldo devedor desta CCB, na ocorrência dos eventos previstos na apólice emitida por seguradora de sua escolha. Esta contratação não é obrigatória podendo o **Cliente** contratar o financiamento em a opção do Seguro Proteção Financeira"*.

Portanto, não merece afastamento o custo respectivo, relativo ao seguro prestamista, na medida em que evidenciada a livre manifestação de vontade do autor na sua contratação.

Por fim, no que concerne à tarifa de cadastro, mostra-se válida, pois expressamente estipulada no contrato, não restando evidenciada a existência de relacionamento prévio entre o consumidor e a instituição financeira, de modo que somente em razão do contrato discutido houve o início do relacionamento entre as partes, sendo a tarifa permitida nos termos da súmula 566 do STJ e não sendo manifestamente excessivo o seu valor (R\$896,00 – fl. 25), pois não destoa daqueles praticados pelo mercado.

Salienta-se que nos contratos de adesão não existe ilegalidade intrínseca, razão pela qual só devem ser declaradas abusivas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que tragam desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico, que frustrem os interesses básicos das partes presentes naquele tipo de relação, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade, nos termos do art. 51, IV, do CDC.

Logo, não havendo qualquer irregularidade no financiamento, não há que se falar em devolução ou recálculo de valores.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil e Tema/STJ nº 1.059, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA